

**Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45°GV)****PROJETO DE LEI nº ___, de 2026**

Reconhece a vegetação arbórea existente e que vier a existir no Município de São Paulo como sujeito de direitos, estabelece medidas para sua proteção e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam reconhecidos os direitos da vegetação arbórea existente e que vier a existir no Município de São Paulo como ente vivo e sujeito de direitos, pelo seu valor intrínseco, pelos seus valores naturais e culturais, pela integridade dos serviços ecossistêmicos prestados e pela importância com quem ela se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são interdependentes num sistema complexo, conectado e integrado.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, considera-se como vegetação arbórea o espécime ou espécimes vegetais com diâmetro do caule à altura do peito - DAP superior a 0,05 m (cinco centímetros), quando medido a, aproximadamente, 1,3 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º São reconhecidos como direitos da vegetação arbórea:

I - direito à existência e ao desenvolvimento em todas as etapas do seu ciclo de vida: o direito de nascer, crescer, reproduzir-se e morrer naturalmente;

II - direito à integridade física, de modo a preservar sua estrutura aérea (tronco, galhos e folhagem) e subterrânea (sistema radicular), devendo ser protegidas contra podas severas que alterem sua estabilidade e o uso de substâncias tóxicas;

III - direito ao espaço aéreo e subterrâneo (solo) necessários para atingir seu pleno crescimento e suas dimensões adultas; e

IV - direito de proteção contra extermínio, tendo o Poder Público Municipal e a sociedade a obrigação jurídica de protegê-la.

§ 1º. Os direitos previstos no caput deste artigo são assegurados à vegetação arbórea, independentemente de sua localização em área urbana ou rural.

§ 2º. O cumprimento desses princípios não elimina a necessidade de estrita observância à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e demais legislações vigentes, incluindo a possibilidade de manejo nos casos de comprovado risco iminente à vida humana ou à integridade de bens, devidamente atestados por laudo técnico fundamentado, elaborado por responsável técnico, profissional legalmente habilitado.

Art. 3º A vegetação arbórea existente e que vier a existir no Município de São Paulo terá seus direitos protegidos pelo Poder Público e pela coletividade, sendo assegurada a qualquer pessoa física ou organização da sociedade civil legitimidade para atuar em sua defesa, na forma desta Lei.

§ 1º A atuação em defesa dos direitos da vegetação arbórea compreende, entre outras medidas, a participação nos processos administrativos relativos à autorização ou ao licenciamento de intervenções com potencial impacto sobre a vegetação arbórea, bem como o acompanhamento de sua execução.

**Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45ºGV)**

§ 2º É assegurado aos legitimados de que trata o caput o direito de manifestação nos processos administrativos referidos no § 1º e nas reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES) e nos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz das Subprefeituras, observado o disposto em sua legislação de regência.

Art. 4º Os procedimentos administrativos destinados à emissão de autorização para supressão de vegetação arbórea, em áreas públicas ou privadas, observarão os princípios da publicidade ativa e da participação da sociedade civil em suas etapas deliberativas, com vistas à garantia dos direitos previstos no Art. 2º desta Lei.

§ 1º. Recebido o pedido de autorização de supressão de vegetação arbórea, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA dará publicidade ao seu conteúdo e comunicará sua tramitação ao Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz (CADES) competente, nos seguintes casos:

I - quando a supressão incidir sobre vegetação localizada em áreas demarcadas como Mata Atlântica e Mata de Várzea, independentemente de seu estágio sucessional ou da extensão do maciço vegetal;

II - quando a supressão envolver vegetação demarcada como Bosque Heterogêneo ou como Pomares ou Silvicultura Abandonada, situada em lotes ou glebas com área superior a 10.000 m²;

III - quando a supressão envolver vegetação demarcada como Bosque Heterogêneo ou como Pomares ou Silvicultura Abandonada, situada em lotes com área superior a 1.500 m², localizados em distritos onde o índice de cobertura vegetal for inferior a 12 m² por habitante;

IV - quando a supressão envolver exemplares arbóreos isolados, demarcados ou não como Vegetação Significativa, em razão de sua importância ecossistêmica, paisagística ou cultural.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA realizará, no mínimo, uma audiência pública presencial na Subprefeitura em cuja circunscrição se localize a área do pedido de autorização de supressão.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso IV do § 1º, independentemente de o exemplar estar localizado no interior ou no exterior do lote, a autorização somente poderá ser emitida após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, contado da divulgação do pedido, para apresentação de manifestação pelos interessados.

§ 4º. O enquadramento das tipologias de vegetação constantes no § 1º deste artigo observará o mapeamento disponibilizado na camada "Vegetação Significativa 2023" ou de outra que venha a substituí-la, disponibilizada na plataforma oficial do Sistema de Informações Geográficas - SIG/SP, da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 5º O Art. 17 da Lei 10.365 de 22 de setembro de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou cadastrada como vegetação significativa, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu Imposto Territorial,



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45ºGV)

aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no Imposto Territorial e Urbano (%) = $\frac{\text{área protegida do imóvel} \times 50}{\text{área total do imóvel}}$

Art. 6º. Ficam classificadas como vegetação significativa as áreas demarcadas na camada “Vegetação Significativa 2023”, disponibilizada na plataforma oficial do Sistema de Informações Geográficas - SIG/SP, da Prefeitura de São Paulo.

§ 1º. As áreas e exemplares arbóreos integrantes do Decreto Estadual nº 30.443/89 ficam incorporados à camada referida no caput.

§ 2º. A consulta à camada “Vegetação Significativa” não isenta a necessidade de consultar demais dispositivos legais e documentos referentes ao disposto nos artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 17.794 de 27 de abril de 2022, para a classificação da área ou do exemplar arbóreo.

§ 3º. A Camada “Vegetação Significativa 2023” será periodicamente atualizada pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA, considerando estudos, revisões do Plano Municipal de Arborização - PMAU e do Plano de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica – PMMA e indicações de novas áreas e exemplares de portes arbóreos.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, a revisão da regulamentação e dos atos normativos municipais que disciplinam a arborização urbana, o manejo da vegetação arbórea e a compensação ambiental, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. Na revisão de que trata o caput, o Poder Executivo observará, sempre que aplicável::

I - a equivalência ecológica entre supressão e compensação, considerando os serviços ecossistêmicos, a identidade ecológica e a conectividade espacial;

II - o volume, a projeção da copa e a massa foliar do exemplar ou maciço arbóreo;

III - a localização da área objeto da supressão, definindo critérios mais restritivos para a supressão e transplante arbóreo em áreas cuja cobertura vegetal seja inferior a 12 m² (doze metros quadrados) por habitante;

IV - a localização da área onde ocorrerá a compensação ambiental, que deverá ocorrer, preferencialmente, na mesma microbacia hidrográfica em que realizada a supressão;

V - a proibição de conversão da compensação calculada em obras e serviços, exceto para a implantação de vagas verdes, jardins de chuva, corredores verdes ou ecológicos e novos parques e praças em territórios com déficit de áreas verdes, desde que acompanhadas do correspondente plantio compensatório.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NABIL BONDUKI

Vereador

**Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45ºGV)****JUSTIFICATIVA**

A presente proposição nasce como resposta às demandas da sociedade paulistana, cada vez mais preocupada com os impactos da emergência climática e com o incremento das autorizações para supressão de vegetação na capital. Entre 2021 e 2024 foi autorizado o corte de mais de 146 mil árvores, número que representa quase o triplo do total no período de 2017 a 2020.

Ademais, as medidas de compensação vigentes, tais como o plantio compensatório, a conversão de mudas em obras e serviços ou o repasse de recursos financeiros para o Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA), têm se mostrado totalmente ineficientes. Tomando como exemplo o ano de 2019, o déficit de exemplares arbóreos, ou seja, a diferença real entre árvores suprimidas e plantadas, atingiu assustadores 70,2%.

Em tempos de emergência climática, a mudança de paradigma é urgente e necessária. É fundamental reconhecer que o Poder Público e a sociedade em geral têm a obrigação com as futuras gerações de dar um passo à frente, abandonando a relação puramente utilitária entre humanos e outros seres vivos para adotar uma relação baseada em respeito, responsabilidade e coexistência harmônica.

Fundamenta-se em um novo paradigma ético-jurídico, deslocando a tradicional visão de mundo antropocêntrica — na qual o ser humano é o centro isolado das preocupações — para uma abordagem ecocêntrica. Nesta perspectiva, reconhece-se a interdependência entre todos os seres, humanos e não humanos, consolidando a natureza como sujeito de direitos e detentora de valor intrínseco, superando a mera lógica de utilidade econômica ou humana. Como iniciativa pioneira, em 2008 o Equador tornou-se o primeiro país do mundo a consagrar os Direitos da Natureza em sua Constituição nacional. A reforma constitucional baseou-se na cosmovisão indígena andina da Mãe Terra (Pachamama) e no princípio do *sumak kawsay* (expressão quíchua para “bem viver”).

Atualmente, a sociedade civil e grupos ambientalistas internacionais empenham-se na aprovação da Declaração Universal dos Direitos da Natureza junto à Organização das Nações Unidas (ONU). Paralelamente, centenas de iniciativas políticas já reconhecem tais prerrogativas, com destaque para legislações no Equador, Bolívia, Argentina, Nova Zelândia, Indonésia, Índia, Colômbia, além das cidades de Santa Mônica e Pittsburgh, nos Estados Unidos. No cenário nacional, diversos municípios vêm aderindo pioneiramente a essa vertente jurídica, a exemplo de Bonito (MS), Paudalho (PE), Florianópolis (SC), Serro (MG) e Guajará-Mirim (RO).

Surgem, de igual modo, iniciativas focadas no reconhecimento de direitos a elementos naturais específicos, como rios e árvores. Em abril de 2019, a Assembleia Nacional Francesa proclamou a *Déclaration des Droits de l'Arbre* (Declaração dos Direitos da Árvore). Embora desprovida de força cogente imediata, seu propósito central é pressionar o Estado pela alteração do *status* jurídico das árvores de “objetos” para “seres

**Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45ºGV)**

vivos". Desde então, mais de 63 cidades francesas (incluindo Paris, Bordeaux, Estrasburgo, Metz, Nancy, Auxerre e Caen) adotaram oficialmente o documento como princípio orientador do planejamento territorial e da proteção ambiental. Recentemente, em junho de 2026, a cidade de Terrasse-Vaudreuil tornou-se o primeiro município canadense a aderir formalmente à declaração.

No Brasil, as iniciativas pioneiras foram apresentadas para rios, sendo exemplos a cidade de Guajará-Mirim, Rondônia, onde foi aprovada lei declarando o Rio Laje como sujeito de direitos e em São Paulo, o PL nº 1422/2023 apresentado na Assembleia Legislativa, determina o Rio Tietê como sujeito de direitos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, de vital importância para a resiliência ambiental e a qualidade de vida em nossa cidade.